



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

EMENDA N° _____ - PLENÁRIO

(ao PL 2029 de 2020)

Dê nova redação ao Parágrafo único do art. 3º do PL 2029 de 2020, para a seguinte:

Art. 3º.....
.....

Parágrafo único: É dispensável a licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis contratadas em cumprimento a esta Lei, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos termos dos arts. 4º, **4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H, 4º-I**, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Justificação

A proposta do senador Confúcio Moura é meritória, pois visa garantir a saúde e a integridade física e emocional de mulheres, crianças e adolescentes que, devido ao distanciamento social, o relacionamento interpessoal, especialmente entre parceiros íntimos e entre pais e filhos, têm causado um aumento súbito do registro de casos de violência no contexto de pandemia.

No ambiente relacional, a convivência com o agressor é contínua e crucial. Além disso, reduz drasticamente o contato social dessas mulheres e crianças com amigos e familiares, reduzindo assim as chances na busca por ajuda mediante a violência sofrida, sem falar que convivência diuturnamente, reduzem a possibilidade de denúncia sem sofrer mais violência, desencorajando a mulher a tomar esta decisão.

Pelo projeto, nesse tempo de pandemia, a União, o Distrito Federal, Estados e municípios, poderá ofertar lares temporários para as famílias vítimas de violência doméstica durante o estado de calamidade pública causado pela covid-19. Para isso, o governo poderá alugar ou reformar imóveis próprios ou de terceiros para transformá-los em abrigos ou casas de acolhimento.

Contudo pela proposta, o autor garante a prerrogativa de contratação aos entes federados, dispensando a licitação para obras, serviços, compras e locações de

SF/20231.82664-09

imóveis contratadas em cumprimento a esta Lei, fazendo menção a um único artigo da Lei nº 8.666 (lei das licitações) e a um único artigo a lei 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento ao novo coronavírus, tornado assim uma lei mais suscetível a fraudes, por falta de ética, corrupção e outras ingerências.

Nesse sentido, apresento a presente emenda no intuito de aperfeiçoar a proposição, acrescentando dispositivos da lei 13.979 de 2020¹, que dispõe exclusivamente sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, onde contempla medidas mais saudáveis e transparentes na contratação por dispensa de licitação, visando resguardar o máximo possível os recursos públicos escarço no momento.

Exemplos práticos dão razão a essa preocupação. Em matéria recente², a prefeitura de Guarulhos-SP é investigada pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo por uma compra suspeita de 300 mil máscaras cirúrgicas descartáveis. Cada unidade custou R\$ 6,20 à cidade, enquanto a vizinha São Paulo pagou menos da metade (R\$ 3) em compra feita três semanas depois.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU

¹ http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm

² <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/02/saude-perde-r-14-bi-ao-ano-com-fraudes-e-covid-19-pode-piorar-o-problema.htm>



SF/20231.82664-09